

MENSAGEM DE VETO Nº 14, 22 DE OUTUBRO DE 2025.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por **contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 109/2025, que “**Institui a Política de Apoio à Saúde Mental e Segurança do Trabalho dos Servidores Públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Marabá e dá outras providências**”.

Cumpra ressaltar a significativa iniciativa parlamentar e a sensibilidade social do Ilustre Vereador Ronaldo Alves, com a preocupação referente a saúde mental dos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal. Todavia, **em que pese a nobre intenção**, a proposição **não pode prosperar**, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 109/2025 estabelece:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio à Saúde Mental e Segurança do Trabalho dos Servidores Públicos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Marabá.

Aparentemente simples, a matéria veiculada implica, na prática, **ingerência direta sobre a organização administrativa do Município e sobre o funcionamento de bens públicos**, matérias estas de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal.

Ao determinar obrigações administrativas referentes à criação de Política de Apoio à Saúde Mental e Segurança do Trabalho dos Servidores Públicos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Marabá — a norma impõe encargos operacionais e financeiros à Administração, **sem previsão orçamentária, sem estudo de impacto financeiro e sem observância da competência administrativa exclusiva do Executivo Municipal**.

Tais vícios caracterizam **inconstitucionalidade formal**, por violação à separação dos poderes e à reserva de administração. A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme recente decisão do Superior Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional lei de teor semelhante:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas b e c, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que guarda harmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal. 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, conseqüentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.329, do Município de Maratáizes, em sua integralidade. (TJ-ES - ADI: 00032968520108080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/04/2012)

A ratio decidendi acima se aplica integralmente ao caso em análise, uma vez que o Projeto de Lei nº 109/2025 **transfere ao Executivo local a obrigação de executar a** Política de Apoio à Saúde Mental e Segurança do Trabalho dos Servidores

Públicos, sem o devido respaldo orçamentário e sem observância da reserva constitucional de iniciativa.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ressalte-se, ainda, que o art. 167, §7º, da Constituição Federal **veda a criação de encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos sem a correspondente fonte de custeio**. Além disso, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e a **demonstração da origem dos recursos**, o que igualmente não foi observado.

Assim, o Projeto de Lei nº 109/2025 mostra-se **formal e materialmente inconstitucional**, por afrontar:

(i) o **princípio da separação de poderes**, ao invadir competência exclusiva do Executivo; e

(ii) a **reserva de iniciativa** do Prefeito Municipal em matéria de organização administrativa e orçamentária.

Portanto, tendo em vista os vícios apontados e a recente jurisprudência sobre o tema, **impõe-se o veto integral da proposição**, por contrariar o interesse público e a Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá